



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1051489-60.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ALEXANDRE JOSE DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento e ao reexame necessário e negaram provimento à apelação V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.856

Apelação Cível/Reexame necessário nº 1051489-60.2024.8.26.0053

Apelantes: Juízo *Ex Officio* e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Alexandre José de Campos

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO E APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de auxílio-acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há coisa julgada; (ii) estabelecer se o pedido é juridicamente possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há coisa julgada no caso, pois não existe perfeita identidade de causas de pedir, considerando que a presente ação se baseia em novo indeferimento administrativo, com DIB distinta da ação anterior.

O pedido se tornou juridicamente impossível quando constatado que o autor já obteve a concessão judicial de auxílio-acidente nos autos do processo nº 1084930-66.2023.8.26.0053, com sentença transitada em julgado em 18/02/2025.

O auxílio-acidente não pode ser cumulado com outro auxílio-acidente, ainda que fundados em fatos geradores distintos, o que não é o caso.

A perícia médica atestou incapacidade parcial e permanente, situação que corresponde ao auxílio-acidente, benefício que já está em fase de implantação conforme consulta ao cumprimento de sentença nº 0007973-70.2025.8.26.0053.

IV. DISPOSITIVO

Apelação improvida e reexame necessário provido.

Adoto o relatório da sentença de p. 106-110 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente a partir do requerimento administrativo, abono anual e prestações em atraso. A sentença também definiu os juros e a correção monetárias dos atrasados e prorrogou o arbitramento dos honorários para a fase de liquidação.

Apela o autor buscando a reforma do julgamento (p. 119-122). Em suma, alega coisa julgada. Aduz que o autor já obteve a concessão de auxílio-acidente no processo nº 1084930-66.2023.8.26.0053. Requer o provimento do recurso para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito.

Houve contrarrazões (p. 127-132).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC. Conheço também do recurso da autarquia, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

O autor narrou ter trabalhado como vigilante na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 27/01/2011 a 14/07/2015 (p. 15). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 04/08/2012, no qual fraturou o joelho direito. Sustentou que tal lesão gerou redução permanente de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Requeru auxílio-acidente em 03/04/2024 (p. 26-27), mas o pedido foi indeferido administrativamente.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 56-66, elaborado pelo Dr. Eduardo de Moraes, que reconheceu tanto o nexo causal quanto a existência de incapacidade parcial e permanente.

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 75-77 e 79-81). Na sequência, foi proferida a sentença de procedência.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza sentenciante, a sentença deve ser reformada, mas não da forma pretendida pelo INSS.

Conforme alertado pela autarquia tanto na contestação (p. 79-81), quanto nas razões de apelação, o autor já obteve a concessão judicial de auxílio-acidente. Tal obtenção se deu nos autos do processo nº 1084930-66.2023.8.26.0053.

Em consulta àqueles autos, verifico que a ação foi proposta em 11/12/2023, sentenciada em 02/12/2024 e transitou em julgado em 18/02/2025. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 22/07/2024 e sentenciada em 18/12/2024.

Em ambos os processos, o pedido foi julgado procedente para conceder ao autor o auxílio-acidente acidentário. A única diferença é o termo inicial do benefício (DIB), sendo o dia 29/08/2023 na ação anterior, e 03/04/2024 na presente ação.

Ao contrário do que defendeu o autor nas contrarrazões, não houve agravamento que justificasse a propositura da presente ação. A primeira ação não foi sequer mencionada na petição inicial. Entre o ajuizamento daquela ação e desta houve o transcurso de oito meses, ou seja, quando a segunda ação foi proposta, a instrução da primeira ainda estava em curso. Se, de fato, houvesse agravamento, poderia ser alegada como fato novo naqueles autos.

O que de fato aconteceu é que houve novo indeferimento administrativo. Com base nisso, o autor propôs nova ação. É isso que justifica as diferentes DIBs apontadas acima.

Esse fato é o que afasta a tese de coisa julgada, invocada pelo INSS, pois não há perfeita identidade de causas de pedir.

Sem prejuízo, o pedido deste processo deve ser julgado improcedente, pois ele se tornou juridicamente impossível.

O auxílio-acidente não pode ser cumulado com outro auxílio-acidente, ainda que eles se fundem em fatos geradores distintos (não é o caso dos autos).

Ora, se o autor conseguiu, em outro processo, uma sentença judicial concessiva de auxílio-acidente (e essa sentença transitou em julgado), é juridicamente impossível que o mesmo benefício seja concedido uma segunda vez.

A solução seria outra se o perito tivesse constatado incapacidade total e temporária. No entanto, o perito atestou incapacidade parcial e permanente, situação que corresponde ao auxílio-acidente, benefício que já está em fase de implantação, conforme consulta ao cumprimento de sentença nº 0007973-70.2025.8.26.0053.

Trata-se de um caso inusitado de superveniente impossibilidade jurídica do pedido, que determina a sua improcedência.

Sem condenação do autor nos ônus de sucumbência, em virtude da isenção legal.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido inicial.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator